



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001461/2009-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.328 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2005

Autos de Infração sob N° 37.265.7753

Consolidados em 30/12/2009

AUXÍLIO CRECHE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
 INOCORRÊNCIA.

Trata-se de matéria sumulada pela Corte onde não incide contribuição previdenciária ao pagamento de verbas aos empregados, referente a auxílio creche.

SÚMULA CARF. CONSELHEIROS. OBRIGATORIEDADE.

Nesta Casa os membros são obrigados a seguirem o entendimento de súmulas. matéria sumulada. Súmula 72.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento ao recurso, por não incidir contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória, nos termos do voto do(a) Relator(a).

MARCELO OLIVEIRA – Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior e Wilson Antonio de Souza Correa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado à constituição de crédito tributário previdenciário, por meio do Auto de Infração(AI) DEBCAT nº 37.265.775-3, relativo às contribuições destinadas a outras entidades e fundos(terceiros)- SALÁRIO EDUCAÇÃO (FNDE- Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), incidentes sobre valores pagos, pelo incorporado BANCO SANTANDER BRASIL, aos empregados, a título de auxílio creche, não declarados em GFIP.

Alega o Relatório Fiscal que: (i) a Recorrente não considerou como verba incidentes de contribuições para a previdência social a remuneração para aos segurados empregados referente ao auxílio creche, levantamento AC1, (ii) os conceitos de remuneração e salário estão previstos nos artigos 457 e 458 da CLT, e do salário de contribuição para o empregado, está estabelecido no artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 214, I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Devidamente noticiada do lançamento, apressou-se em impugnar, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem o lançamento.

Em 03 de junho de 2013 tomou ciência eletrônica da decisão de piso e no dia 02 de julho do mesmo ano aviou o presente remédio recursivo alegando:PRELIMINARES: a) decadência relativo ao período anterior a novembro de 2004; b) da nulidade do acórdão recorrido: da inovação no fundamento do lançamento por parte da DRJ/SP1; MÉRITO: i) não incidência das contribuições ao FNDE sobre auxílio creche. Súmula nº 310 do STJ e Súmula nº 64 do CARF

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, razão pela qual, desde já, dele conheço.

Passo para análise das razões.

PRELIMINARES**a) DECADÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO DE 2004**

Em sua peça recursiva alega a Recorrente que o lançamento efetuado no período anterior a novembro de 2004 está abarcado pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Defende que as contribuições previdenciárias lançadas são tributos que, por sua natureza, estão sujeitos ao lançamento por homologação.

Requer a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, estando decadente o período anterior a novembro de 2004.

A decisão de piso alega que o crédito previdenciário poderia ser constituído até 01/01/2005, ou seja, contados cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte –sendo que a decadência para lançar esta competência somente ocorreria em 01/01/2010.

Tenho que a Recorrente é contribuinte geral, ou seja, de uma forma ou de outra ela contribui com a Previdência Social, ainda que seja de recolhimentos de exações de outras naturezas, e de outros fatos geradores, e, diferentemente da decisão de piso e da Fazenda Nacional, penso que não há necessidade de ser ter recolhimento parcial de exações da mesma natureza ou do mesmo fato gerador para considerar o recolhimento em parte e aplicar o artigo 150, § 4º do CTN.

Para este Julgador, tenho a plena convicção de que não houve recolhimento para a Previdência Social, por parte da Recorrente.

Nestas razões, vejo que não há decadência a ser declarada.

b) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO: DA INOVAÇÃO NO FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO POR PARTE DA DRJ/SP1

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte em sede de preliminar, bem como outras questões periféricas, as quais, inclusive, compartilho em parte, deixaremos de abordar nesta oportunidade, com esteio no artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, em razão de entendermos que o mérito é favorável ao contribuinte, sendo despidiendo contemplar aludidas matérias, como passaremos a demonstrar.

QUESTÃO DE MÉRITO**i) NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AUXÍLIO CRECHE**

A não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas creditadas aos empregados a título de auxílio creche é entendimento sumulado por este Conselho. Não há necessidade de o valor ser reembolsado aos funcionários, mediante a apresentação de recibo, podendo ser antecipado pelo empregador.

“Súmula CARF nº 64: Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.”

Por sua vez, o comando do Artigo 72 do RICARF determina que os membros que compõem a Corte deverão submeterem à vontade dela, quando expressado em súmulas. 'In verbis':

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Sendo assim, excludo da autuação as contribuições incidentes sobre essas verbas

CONCLUSÃO

Diante do exposto tenho que o Recurso ajuizado encontra-se em consonância com a legislação processual, razão pela qual dele conheço, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator

(assinado digitalmente)